



Porto Alegre, 20 de maio de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 10.0812022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita análise e orientação técnica quanto ao Projeto de Lei nº 38, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 4.129/2022, cria funções gratificadas e dá outras providências.

II. No que importa à competência de ignição, percebe-se, com fulcro, inc. I a IV do art.119, da Lei Orgânica Municipal, que o Chefe do Poder Executivo está habilitado para propor a presente matéria. O Poder Executivo, no exercício da sua independência funcional e orgânica, tem autonomia para organizar seu quadro de cargos efetivos e em comissão, bem como estruturar o respectivo sistema de remuneração.

Apesar da regular iniciativa, urge observar que as funções gratificadas são aquelas que compreendam **atividade de chefia, assessoramento ou direção**. Sendo admitido, constitucionalmente, inc. V, art. 37, que servidor efetivo exerça função gratificada.

Dessa forma, os cargos com atribuições meramente burocráticas voltadas a questões técnicas e administrativas não podem ser preenchidos por cargos em comissão/funções gratificadas, mas, sim, por servidores efetivos. Neste sentido, as funções gratificadas a serem criadas não deverão comportar caráter técnico, como se vislumbra na nomenclatura de diversas FGs elencadas na tabela que compõe a proposição.

Quanto ao assunto, recomenda-se a leitura dos textos informativos exarados pelo IGAM, disponível na área do cliente, intitulados “A nomeação dos cargos em comissão e os requisitos legais” e “Criação de Cargos e Comissão para Funções Burocráticas”.

Do ponto de vista do equilíbrio econômico do erário público local, pelo fato de o Projeto de Lei nº 38 criar cargos públicos e cargos em comissão/função gratificada haverá expansão de despesa ordinária de caráter continuado por mais de dois exercícios financeiros. Por isso, o art. 17¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a matéria esteja acompanhada

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



do impacto orçamentário-financeiro, a fim de apurar as consequências dessa medida no cenário fiscal do Poder Executivo.

Não foi informado ao IGAM se o Poder Executivo atende a exigência do art. 17 da LRF, acostando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, neste sentido, deverão os Edis verificar o cumprimento deste requisito.

Ademais, a criação de cargos deverá estar entre as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, requisito que deve ser verificado, a fim de cumprir a exigência consta no § 1º do art. 169 da Constituição Federal².

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 38, ao propor a criação de FGS, deve observar que estes devem ter como fim exclusivo atender às atribuições de direção e chefia, sendo ilegal a criação de FG para ocupar ou substituir um cargo técnico. Portanto, recomenda-se que os Edis tencionem junto ao Poder Executivo, a fim de verificar o trinômio fundamental de atribuições, assim como o atendimento aos requisitos orçamentários, conforme elucidado no item II desta orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Keite Amaral
Advogada OAB/RS 102.781
Consultora do IGAM



Bruno Bossle
OAB/RS 92.802
Consultor do IGAM

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: ([Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) ([Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020](#))

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

